



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136727 - AL (2024/0116083-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758**
 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
 JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : **JOSE CLAUDIO OLIVEIRA CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A**
 ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
 EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE
 ARAÚJO - AL019409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se alegava a impossibilidade de reconhecimento de conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato, determinando a reunião dos feitos.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a existência de conexão e determinou a reunião das ações, relacionadas ao mesmo contrato de financiamento bancário, para evitar decisões conflitantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, justificando a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a eventual reunião de ações relacionadas ao mesmo ato jurídico quando há risco de decisões conflitantes.

5. A reunião dos processos, entretanto, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões contraditórias, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

6. A análise da conveniência e oportunidade de reunião das ações demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A reunião de ações conexas é facultativa e deve ser avaliada pelo julgador com base na conveniência e no risco de decisões conflitantes. 2. A análise de provas para verificar a conexão entre ações é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 54, 55, §§ 1º e 3º, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012; STJ, REsp n. 1.992.184/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136727 - AL (2024/0116083-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO -
AL019409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se alegava a impossibilidade de reconhecimento de conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato, determinando a reunião dos feitos.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a existência de conexão e determinou a reunião das ações, relacionadas ao mesmo contrato de financiamento bancário, para evitar decisões conflitantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, justificando a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a eventual reunião de ações relacionadas ao mesmo ato jurídico quando há risco de decisões conflitantes.

5. A reunião dos processos, entretanto, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões contraditórias, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

6. A análise da conveniência e oportunidade de reunião das ações demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A reunião de ações conexas é facultativa e deve ser avaliada pelo julgador com base na conveniência e no risco de decisões conflitantes. 2. A análise de provas para verificar a conexão entre ações é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 54, 55, §§ 1º e 3º, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012; STJ, REsp n. 1.992.184/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN

S.A. contra a decisão de fls. 116-122, que negou provimento a agravo em recurso

especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, apontando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 54, 55, §§ 1º e 3º, 59 do CPC. Defende, em síntese, a inexistência de conexão e de prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, por serem demandas independentes e autônomas, além de não haver a possibilidade de decisões conflitantes a justificar a reunião da dos feitos.

Argumenta que não há entendimento dominante sobre a matéria, o que afasta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 141).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão.

Decisão proferida em primeira instância reconheceu a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, determinando a reunião dos feitos (fl. 31).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 29-34).

Sobreveio recurso especial em que se alegava a inexistência de conexão entre as ações e necessidade de prosseguimento dos feitos de forma independente.

II – Violação dos arts. 54, 55, §§ 1º e 3º, 59 do CPC

Cinge-se a controvérsia na análise da existência de conexão e/ou prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e revisional, relacionadas ao mesmo contrato de financiamento bancário.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de eventual reconhecimento da conexão entre ações relacionadas ao mesmo ato jurídico, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir ou estiver configurado o risco de decisões conflitantes, regra que poderia ser aplicada às ações de busca e apreensão e revisional envolvendo o mesmo contrato, acaso reconhecida a conveniência da tramitação conjunta.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. DECISÕES CONTRADITÓRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. PROCESSOS EXTINTOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 235/STJ. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

2. De fato, "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

3. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).

4. **Ainda que se admita, como em alguns precedentes do STJ, que inexistente conexão entre ações de busca e apreensão e revisional envolvendo o mesmo contrato, no caso presente, está configurado o risco de decisões conflitantes**, o que, inclusive, ocorreu, no momento em que o Juízo da ação de conhecimento determinou o sobrestamento das medidas executivas que tramitam em outros órgãos jurisdicionais, de modo a caracterizar o conflito positivo de competência (art. 66, I e

III, do CPC/2015).

5. **"A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência** (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)" (REsp n. 1.255.498/CE, Relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012).

6. **Nos termos do art. 55, caput, e §§ 2º, I, e 3º, do CPC/2015, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, regra que se aplica à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Deve-se também reunir para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

7. Com efeito, havendo multiplicidade de demandas envolvendo a mesma lide, "o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o juízo prevento é aquele que primeiro conheceu da primeira ação ajuizada" (AgInt no CC n. 175.187/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 1/7/2021).

8. Nesses casos, **"As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência"** (CC n. 57.558/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/9/2007, DJe de 3/3/2008).

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022, destaquei.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou o entendimento de que a reunião dos processos configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias, e que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo deve ser feita casuisticamente, à luz da matéria controvertida nas ações, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022; REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012).

No caso, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o Tribunal de origem manteve a decisão que determinara a reunião das ações revisional e de busca e apreensão por entender pela existência de conexão entre elas, consignando que as demandas estão relacionadas ao mesmo ato jurídico e para evitar a prolação de decisões conflitantes. Confira-se (fls. 33-34, destaquei):

No caso dos autos, o cerne da questão impõe a análise no sentido de reconhecer ou não a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, e, em reconhecendo, se implica na necessidade de reunião dos feitos.

De acordo com o art. 55 do CPC, são conexas as ações que tenham em comum o objeto ou causa de pedir, hipótese em que as demandas deverão ser reunidas para evitar a prolação de decisões conflitantes. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o Juízo de origem identificou que a parte Agravada ajuizou Ação Ordinária objetivando à Revisão de Contrato de Financiamento celebrado com a ora parte agravante, sendo que é nele que se funda a Ação de Busca e Apreensão, possuindo ambas as demandas o mesmo objeto e causa de pedir remota, o que enseja a reunião das ações no juízo prevento.** Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO (STJ, AgRg no REsp1190940/SP, Quarta Turma, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010).

Em conformidade com o art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nesse mesmo sentido, o art. 59 do supramencionado dispositivo prevê que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Assim, não há mais previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, sendo o registro ou distribuição a única hipótese trazida pelo novo CPC.

Acerca do tema, vejamos os seguintes julgados: [...]

Ação Revisional, ajuizada pela Agravada, foi distribuída na 3ª Vara Cível da Capital em 26/01/2021, enquanto a Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Agravante, foi distribuída na 2ª Vara Cível de União dos Palmares em 07/03/2022. Portanto, conclui-se que a 3ª Vara Cível da Capital é a competente para julgar o feito. Registro que nos autos de revisão contratual ainda não consta sentença. [...]

Portanto, devido à ausência de qualquer fato ou argumento novo com o poder de infirmar o posicionamento condutor da liminar anteriormente proferida, como também por compreender que os fundamentos trasladados são completamente suficientes e cabíveis para a resolução do mérito recursal, sustento os mesmos fundamentos de convencimento daquela decisão como motivação para decidir o mérito do presente Agravo de Instrumento.

O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de eventual

reconhecimento da conexão entre ações relacionadas ao mesmo ato jurídico, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir ou estiver configurado o risco de decisões conflitantes, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido, notadamente para averiguar a conveniência e oportunidade de reunião das referidas ações, demandaria a análise de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 554, §§ 1º A 3º, E 565 DO CPC/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES PETITÓRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação reivindicatória, ajuizada em 02/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/10/2020, concluso ao gabinete em 21/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) o procedimento dos litígios possessórios coletivos aplica-se às ações petitórias, na forma do art. 554, c/c o art. 565, § 5º, do CPC/2015; (II) devem ser reunidas, para julgamento conjunto, por risco de decisões conflitantes, as demais ações reivindicatórias ajuizadas, em datas próximas, pelo recorrido com o objetivo de recuperar imóveis de lotes vizinhos, mas com matrículas individualizadas; (III) há contradição e omissão no acórdão recorrido. [...]

5. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada hipótese.

Precedentes. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por risco de decisões conflitantes, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ. [...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da presente ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015, ou seja, mediante anúncios em jornais e rádios locais, publicações em redes sociais, além de outros meios considerados pertinentes pelo julgador. (REsp n. 1.992.184/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 3/6/2022, destaquei.)

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ

quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.136.727 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0116083-0

Número de Origem:

07003861820228020056 08013505620238020000 7003861820228020056

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

RECORRIDO : JOSE CLAUDIO OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A

ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763

EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO -
AL019409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : JOSE CLAUDIO OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A

ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763

EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025